

257013


TJDF
**Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e Territórios**

 2574
 5593
 B

Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior

Órgão : Conselho Especial
Classe : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Num. Processo : 2006.00.2.001784-0
Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
Relator : Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS 585, DE 22 DE ABRIL DE 2002; 586 E 587, DE 24 DE ABRIL DE 2002, QUE FIXAM ÍNDICES DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 316, 317, 318 E 319 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL (LODF), POR DESTOAREM DO PLANO DIRETOR PARA A REGIÃO. ALÉM DISSO, AS LEIS DISTRITAIS NÃO OBSERVAM OS PRAZOS MÍNIMOS PARA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO ORDENAMENTO TERRITORIAL, BEM ASSIM, A SISTEMÁTICA ESTABELECIDNA NA CARTA POLÍTICA PARA O ADENSAMENTO URBANO NO DISTRITO FEDERAL.

A LODF dispõe em seus arts. 316, 317, 318 e 319 que o Distrito Federal terá, obrigatoriamente, plano diretor de ordenamento territorial, que compreenderá todo o espaço físico de seu território e regulará a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas sociais da população, e, ainda, planos diretores locais, os quais serão parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão. Por sua vez,

o art. 182, *caput* e § 1º, da Carta Política de 1988 dispõe: "Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana." Nesse diapasão, inclusive, foram editadas as Leis Complementares n. 17, de 28 de janeiro de 1997, e n. 56, de 30 de dezembro de 1997, as quais aprovam,



257013

respectivamente, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e o Plano Diretor Local de Sobradinho. É certo que a Região Administrativa de São Sebastião ainda não conta com plano diretor local. Veja-se a incongruência. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF (Constituição do DF) estabelecem uma obrigação e a própria Administração pública a descumpre, deixando de prover a política habitacional. Daí a conclusão inexorável: os planos diretores não são os únicos instrumentos capazes de regular a política de desenvolvimento urbano e territorial do DF e de ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com o desenvolvimento sócio-econômico e com a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais. Aliás, reza o art. 321 da LODF: “É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação”. Além disso, o art. 52 do referido diploma legal dispõe: “Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda”. Rejeitadas as preliminares, julgou-se improcedente. Unânime.

Acórdão

Acordam os Desembargadores do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** — Relator, **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**, **COSTA CARVALHO**, **NATANAEL CAETANO**, **NÍVIO GONÇALVES**, **JOÃO MARIOSI**, **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA**, **APARECIDA FERNANDES**, **SÉRGIO BITTENCOURT**, **LECIR MANOEL DA LUZ**, **ROMEU GONZAGA NEIVA**, **ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA**, **CARMELITA BRASIL**, **CRUZ MACEDO** e **LÉCIO RESENDE** — Vogais, sob a presidência do Desembargador **LÉCIO RESENDE**, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR MAIORIA. REJEITAR AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE INÉPCIA DA INICIAL POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006.

Desembargador LÉCIO RESENDE
Presidente do Conselho Especial

Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR
Relator



257013

RELATÓRIO

Adoto, de início, o histórico contido no parecer da il.

Procuradoria de Justiça de fls. 258/268, *in verbis*:

“O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, visando à declaração, em tese e com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*, da inconstitucionalidade das Leis Complementares distritais 585, de 22 de abril de 2002, e 586 e 587, de 24 de abril de 2002, que fixam índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos de solo urbano, ao argumento de que contrariam os arts. 316, 317, 318 e 319 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

Na peça vestibular, sustenta-se a inconstitucionalidade das leis distritais ao argumento de que tais normas destoam da exigência contida na LODF de plano diretor para a região. Além disso, segundo a argumentação inicial, as leis distritais não observam os prazos mínimos para revisão do plano diretor do ordenamento territorial, bem assim a sistemática estabelecida na Carta Política para o adensamento urbano no Distrito Federal.

Autuado, o processo foi distribuído ao Desembargador Waldir Leôncio Júnior, que determinou fossem colhidas as manifestações do Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Procurador-Geral do Distrito Federal e, seguidamente, do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 18).

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal prestou informações arguindo a inadequação da via eleita e a constitucionalidade material das leis impugnadas. Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido (fls. 21/27).

A Federação das Associações dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO e o Condomínio Solar de Brasília requereram a sua admissão no feito na qualidade de *animus curiae*, tendo adiantado sua manifestação pela improcedência do pedido da presente ação (fls. 30/51).

O Procurador-Geral do Distrito Federal, atuando na qualidade de curador do ato normativo impugnado, requereu a improcedência do pedido da presente ação direta, ao argumento de que as leis distritais coadunam-se com a situação de excepcionalidade mencionada no art. 320 da LODF (fls. 252/256).”

A il. Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento da



257013

ação direta de inconstitucionalidade e pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório.

VOTOS**O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - Relator**

Suscitou o e. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal preliminar de inadequação da via eleita. Para tanto, alegou ser incabível o controle abstrato de normas em face de lei que não tenha *status* constitucional (Lei Complementar n. 17, de 28 de janeiro de 1997).

De plano, pode-se afirmar que a preliminar não merece acolhida, porquanto, além de vaga, não encontra o mínimo suporte legal.

O Procurador-Geral de Justiça do DF sustentou a inconstitucionalidade material das Leis Complementares n. 585, de 22 de abril de 2002, 586 e 587, estas de 24 de abril de 2002, em face dos arts. 316, 317, 318 e 319 da LODF e não em face da Lei Complementar n. 17/1997, que aprova o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências.

De outra banda, cumpre destacar que o art. 8º, I, “n”, da Lei n. 8.185/1991, com redação dada pela Lei n. 9.868/1999, estabelece que compete ao TJDFT processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica. Mais: o art. 8º, § 3º, III, do citado diploma legal dispõe que é parte legítima para propor a ação direta de inconstitucionalidade o Procurador-Geral de Justiça. De sua vez, reza o art. 8º, I, “l”, do RITJDFT que compete ao Conselho Especial desta colenda Corte de Justiça processar e julgar originariamente as ações diretas de inconstitucionalidade.

Firme é a jurisprudência deste Conselho Especial sobre o tema. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 692, DE 16/01/2004. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pelo princípio da simetria, é



257013

competente para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo distrital em face da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tem *status* de Constituição Estadual. Regulando expressamente tal situação, a Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, acrescentou ao inciso I, do artigo 8º, da Lei 8.185/91, a alínea 'n', que prevê a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar, originariamente, 'a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica' (...). Pedido julgado improcedente." (20040020003723ADI, Relator MARIO MACHADO, Conselho Especial, julgado em 11/10/2005, DJ 07/02/2006 p. 92)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qual aponta vício de inconstitucionalidade material nas Leis Complementares n. 585, de 22 de abril de 2002, 586 e 587, estas de 24 de abril de 2002, por violação ao disposto nos arts. 316, 317, 318 e 319, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

“Seção I – Dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal

Art. 316. O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.

Art. 317. O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.

Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze meses, passível de revisão a cada quatro anos.

Art. 318. Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal.

Art. 319. Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas.



257013

Parágrafo único. Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.”

Assevera o autor estarem as normas impugnadas eivadas de vício material porque estabelecem índices de ocupação e uso do solo, para fins de aprovação de parcelamentos de terra (condomínio), de forma isolada e desvinculada de estudos urbanísticos globais. Afirma que é o plano diretor o instrumento realizador das políticas de planejamento e desenvolvimento urbano e regulador do direito de uso e ocupação do solo (LODF, arts. 15, X¹, e 162, I²). Alega, ainda, que:

“A Região Administrativa de São Sebastião, frise-se, não conta com plano diretor; contudo, a previsão de leis complementares distritais destoa da necessidade de previsão contida no plano diretor de ordenamento territorial.

No que se refere ao parcelamento situado em Sobradinho, previsto na Lei Complementar 585, de 2002, vale ressaltar que esta Região Administrativa teve o seu Plano Diretor Local aprovado pela Lei Complementar 56, de 30 de dezembro de 1997. Tal alteração isolada, portanto, alterou o referido plano diretor fora do contexto estabelecido pela Lei Orgânica para a sua revisão.” (fl. 09)

Por último, aduz que a pretensão de definição dos percentuais de ocupação lançados nos diplomas legais impugnados, ou deveriam ser objeto de revisão do PDOT, ou deveriam constar do PDL da Região Administrativa mencionada.

Dou a conhecer o inteiro teor das leis complementares impugnadas por vício material, *in verbis*:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 585, 22 DE ABRIL DE 2002 (DODF DE 29.05.2002)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos do solo urbano,

¹ “Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

(...)

X – elaborar e executar o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

² “Art. 162. A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do Distrito Federal, o qual incorporará e compatibilizará:

I – o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais;”



257013

denominados "Condomínio Residencial Novo Horizonte", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, e "Condomínio Solar de Brasília", inserido no Bairro Jardim Botânico, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV; conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para os parcelamentos denominados 'Condomínio Residencial Novo Horizonte', processo de regularização nº 030.017.334/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, e 'Condomínio Solar de Brasília', processo de regularização nº 030.017.616/92-3, inserido no Bairro Jardim Botânico, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH - 5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH - 6-b), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos nos parcelamentos são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;
- III - institucional de lazer, saúde, educação e administração, ou comunitário; de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento Residencial Novo Horizonte serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de setembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 05 (SZH - 5) e 06 (SZH - 6-b), observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo,



257013

quinhentos metros quadrados;

III – lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV – taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º O percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderá ser inferior a 35% (trinta cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 2º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 3º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 5º Os projetos urbanísticos do parcelamento do Condomínio Solar de Brasília, serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV – taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V – lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo open mall, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII – lotes destinados ao uso institucional e aos

8

Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior



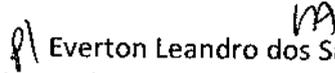
**TJDFT****Poder Judiciário****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**TJDFT 3ª T. Cível
Fls. **3TCV**

Terceira Turma Cível

Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa
Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 317 Brasília/DF CEP: 70094-900
Telefones: 3103-7031, 3103-7866 Fax 3103-0782**TERMO DE ENCERRAMENTO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, na Secretaria da 3ª Turma Cível foi encerrado o 28º volume, destes autos, com 5600 folhas. Do que para constar lavrou-se o presente que vai devidamente assinado.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2017


 Everton Leandro dos Santos Lisboa
 Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível




TJDFT

 Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL

Processo: 2001 01 1 009874-2
 0009874-06.2001.807.0001 (Res.65 - CNJ)

Órgão	Serviço de Agravo aos Tribunais Superiores - SERATS	Seqüência 1
Espécie	Agravo no Recurso Especial	
Competência Regimental:	Presidência	
Agravante(s)	CONDOMINIO SOLAR DE BRASÍLIA	
Advogado(s)	Dr.(a) MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (DF004785)	
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	



AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 2001 01 1 009874-2
 0009874-06.2001.807.0001 (Res.65 - CNJ)

Órgão	Serviço de Agravo aos Tribunais Superiores - SERATS	Seqüência 1
Espécie	Agravo no Recurso Extraordinário	
Competência Regimental:	Presidência	
Agravante(s)	CONDOMINIO SOLAR DE BRASÍLIA	
Advogado(s)	Dr.(a) MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA (DF004785)	
Agravado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	

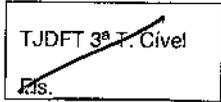




TJDFT

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



3TCV

Terceira Turma Cível

Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa
Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 317 Brasília/DF CEP: 70094-900
Telefones: 3103-7031, 3103-7866 Fax 3103-0782

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, na Secretaria da 3ª Turma Cível, iniciou-se o presente volume, com encerramento do anterior às fls. 5600.
Do que para constar lavrou-se o presente que vai devidamente assinado.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2017


Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

Documento recebido eletronicamente da origem



257013

equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os lotes consolidados onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Fica aprovado, observados os índices específicos de ocupação e uso do solo para o Setor Habitacional Jardim Botânico, de que trata a Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, o parcelamento do Condomínio Solar de Brasília, na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme área, poligonais e quadro de caminhamento do perímetro constantes do anexo desta Lei Complementar.

Art. 7º Os adquirentes das unidades imobiliárias no parcelamento descrito no artigo anterior ficam obrigados, no caso de implantação em área pública, a pagar pelas respectivas unidades nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Constatada a situação prevista no artigo anterior, fica a Companhia Imobiliária do Distrito Federal – TERRACAP – autorizada a promover as medidas legais para a alienação dos lotes, obedecidas as disposições da Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, não obstante em qualquer caso a expedição de alvará de construção provisório, definitivo ou habite-se.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ”

“LEI COMPLEMENTAR Nº 586, DE 24 DE ABRIL DE 2002 (DODF DE 29.05.2002)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio São Mateus", localizado na Região Administrativa de São Sebastião- RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o



257013

parcelamento denominado " Condomínio São Mateus" processo de regularização nº 030004364/90 localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Os usos no parcelamento são:

- I- residencial: unifamiliar;
- II- comercial: varejista e prestação de serviços,
- III- institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

I- densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

II- lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III- lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2 (duas) vezes a área do lote;

IV- lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ”

‘LEI COMPLEMENTAR Nº 587, DE 24 DE ABRIL DE 2001 (DODF DE 29.05.2002)

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Quintas dos Ipês", localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO

10

Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior



257013

2521
5603

DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos termos e para fins do que estabelece o art. 4º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Quintas dos Ipês", processo de regularização nº 030.000.476/90, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 2º Os usos no parcelamento são:

- I – residencial: unifamiliar;
- II – comercial: varejista e prestação de serviços;
- III – institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

I – densidade bruta máxima de 50 (cinquenta) habitantes por hectare;

II – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2 (duas) vezes a área do lote;

IV – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 2002

114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ”

As normas legais em enfoque, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecem índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de



257013

parcelamentos de solo urbano, denominados Condomínio Residencial Novo Horizonte, Condomínio Solar de Brasília, Condomínio São Mateus e Condomínio Quintas dos Ipês, localizados nas Regiões Administrativas de Sobradinho e São Sebastião.

In casu, em que pese a relevância da fundamentação acostada na inicial, não identifico a inconstitucionalidade material apontada pelo il. Procurador-Geral de Justiça do MPDFT nos diplomas legais ora impugnados.

Discorrendo acerca das formas de inconstitucionalidade, José Afonso da Silva faz distinção entre inconstitucionalidade formal e material, utilizando-se dos seguintes argumentos:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) materialmente, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.” (*in Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 16.ed., p. 49).

Na espécie em julgamento, a teor dos arts. 316, 317, 318 e 319 da LODF, é verdade que o Distrito Federal terá, obrigatoriamente, plano diretor de ordenamento territorial, que compreenderá todo o espaço físico de seu território e regulará a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas sociais da população, e, ainda, planos diretores locais, os quais serão parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão (ADI n. 0-36698, Rel. Designado Des. Nívio Gonçalves).

O art. 182, *caput* e § 1º, da Carta Política de 1988 dispõe:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior

12



257013

Nesse diapasão, inclusive, foram editadas as Leis Complementares n. 17, de 28 de janeiro de 1997, e 56, de 30 de dezembro de 1997, as quais aprovam, respectivamente, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT e o Plano Diretor Local de Sobradinho.

É certo, outrossim, que a Região Administrativa de São Sebastião ainda não conta com plano diretor local.

No entanto, do que foi exposto, não implica reconhecer que os planos diretores são os únicos instrumentos capazes de regular a política de desenvolvimento urbano e territorial do DF e de ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com o desenvolvimento sócio-econômico e com a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais. Aliás, reza o art. 321 da LODF: *“É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem como sua implementação”*. Além disso, o art. 52 do referido diploma legal dispõe: *“Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda”*.

O art. 14 do Decreto n. 10.829/87, cuja obediência é determinada pelo inciso XI do art. 3º da LODF determina: *“O Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal”*.

Hely Lopes Meirelles ensina:

“O plano diretor deve ser uno e único, embora sucessivamente adaptado às novas exigências da comunidade e do progresso local, num processo perene de planejamento que realize sua adequação às necessidades da população, dentro das modernas técnicas de administração e dos recursos de cada Prefeitura.

O plano diretor não é estático; é dinâmico e evolutivo. Na fixação dos objetivos e na orientação do desenvolvimento do Município é a lei suprema e geral que estabelece as prioridades nas realizações do governo no local, conduz e ordena o crescimento da cidade, disciplina e controla as atividades urbanas em benefício do bem-estar social.

O plano diretor não é um projeto executivo de obras e serviços públicos, mas sim um instrumento norteador de

13

Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior



257013

futuros empreendimentos da Prefeitura, para o racional e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Por isso não exige plantas, memoriais e especificações detalhadas, pedindo apenas indicações precisas do que a Administração Municipal pretende realizar, com a locação aproximada e as características estruturais e operacionais que permitam, nas épocas próprias, a elaboração de projetos executivos com a estimativa dos custos das respectivas obras, serviços ou atividades que vão compor os empreendimentos anteriormente planejados, sejam construções isoladas, sejam planos setoriais de urbanização ou de reurbanização, sema sistemas viários, redes de água e esgoto, ou qualquer outro empreendimento público ou de interesse social.

Enquanto o plano diretor é uno e integral, os planos de urbanização ou de reurbanização geralmente são múltiplos e setoriais, pois visam a obras isoladas, ampliação de bairros (plano de expansão), formação de novos núcleos urbanos (urbanização por loteamentos), renovação de áreas envelhecidas e tornadas impróprias para sua função (reurbanização) e quaisquer outros empreendimentos parciais, integrantes do plano geral.

Esses procedimentos urbanísticos não se confundem com o plano diretor, pois, embora sigam suas diretrizes, passam a constituir atos autônomos e concretos de administração, e ainda que aprovados por lei, quando devam ser por decreto, se tornam passíveis de impugnação judicial se incidentes sobre a propriedade particular e lesivos de direito individual mesmo antes das medidas expropriatórias para ocupação do imóvel atingido. (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14.ed., p. 539) (g.n.)

Adiro a esse douto entendimento.

Nesse diapasão, tem inteira razão o il. Procurador-Geral do

Distrito Federal quando afirma:

“Conforme se verifica, a edição de lei complementar sobre o tema estava em perfeita consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) e, por conseqüência, também em consonância com a Lei Orgânica do Distrito Federal, notadamente considerando que está última não tem previsão a respeito da impossibilidade de lei complementar isolada regular o tema.” (fl. 254)

No que toca à alegação de que as leis hostilizadas apenas indicam índices de modo casuístico, sem o necessário lastro em um estudo urbanístico global



257013

(fl. 08), impende destacar que este Relator não desconhece o fato de que os planos diretores locais e de ordenamento territorial do DF visam a promover o adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano (LODF, arts. 15, X, e 162, I). Ocorre que não pode se olvidar que as normas hostilizadas são uma tentativa do Poder Executivo local de ordenar a ocupação territorial dos Condomínios Residencial Novo Horizonte, Solar de Brasília, São Mateus e Quintas dos Ipês, os quais, a princípio, não deveriam nem estar ali instalados. O fato é que, hoje, seja com a anuência ou não do Poder Judiciário, os condomínios lá estão e necessitam ter a sua ocupação regularizada, até como forma de melhorar a qualidade dos espaços públicos e de preservar o meio ambiente e os recursos naturais que ainda restam. Entendimento contrário, ademais, implicaria contribuir para a perpetuação da ocupação territorial desordenada e das ações predatórias do meio ambiente urbanístico.

Em reforço ao meu posicionamento, importante esclarecer que não se está aqui fazendo alusão ao fato consumado, máxime porque este Julgador, em diversas oportunidades, mormente nas que dizem respeito à relação Poder Público-administrado, tem repudiado essa invocação. O que se está querendo dizer é que a exclusão do mundo jurídico das Leis Complementares n. 585, 586 e 587, de iniciativa do Poder Executivo, não contribuirá em nada para resolver os problemas dos condomínios já implantados.

Conhecemos aqui nesta egrégia Corte julgadora muitos casos de ocupação irregulares que terminaram ficando. No entanto, diante da situação já consolidada dos condomínios, em fase de aprovação, reputo temerário vincular a constitucionalidade das normas impugnadas à elaboração prévia de estudos urbanísticos. Em verdade, as questões ambientais estão a recomendar sejam os diplomas legais em comento mantidos no ordenamento jurídico vigente, por estarem dispendo justamente sobre índices de ocupação e uso do solo urbano. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade. Em outras palavras, as leis complementares ora atacadas já projetam situações que se consolidaram em face da inércia do Poder Público em coibir os parcelamentos irregulares de terras, os quais não são mais passíveis de reversão.

No caso específico dos autos, a própria desídia do Poder Público já fez cair por terra todo o estudo realizado quando da elaboração do PDOT e do Plano Diretor de Sobradinho.

Gabinete do Desembargador Waldir Leônico Júnior

15



257013

Quanto ao fato da Região Administrativa de São Sebastião não contar com Plano Diretor Local, este e. Conselho Especial já decidiu, por ocasião do julgamento da ADI n. 0-61942, Rel. Des. Lecir Manoel da Luz, que a ausência de plano diretor da Região Administrativa não faculta ao Poder Público legislar em desacordo com os princípios gerais da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, insculpidos nos arts. 314 a 323 da LODF.

No caso vertente, não identifico qualquer ingerência da Administração Pública no que concerne à Região Administrativa de São Sebastião, porquanto ela está, por meio das normas vergastadas, ordenando a política urbana do local.

Por oportuno, não se esqueça que o art. 78 do PDOT, com redação anterior à Lei Complementar n. 676, de 27 de novembro de 2002, estabelece que *“até aprovação do Plano Diretor Local somente será permitido o aumento de potencial construtivo e alteração de uso por meio de lei complementar”*.

Por fim, *in casu*, não se divisa dos textos legais vergastados a ocorrência de vício material, tendo em vista a inobservância do prazo para revisão do Plano Diretor de Sobradinho. O art. 320 da LODF dispõe que as modificações no Plano Diretor local podem ocorrer antes do prazo fixado no art. 319, parágrafo único, desde que surjam motivos excepcionais de comprovado interesse público, o que, na espécie, restou devidamente demonstrado, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA — Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador COSTA CARVALHO — Vogal

Com o eminente Relator.



257013

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO — Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador NÍVIO GONÇALVES — Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSI — Vogal

Senhor Presidente, este Tribunal não tem competência para julgar ação direta de inconstitucionalidade.

Vencido na preliminar, no mérito, acompanhamento e eminente Relator.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Vogal

Com o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES — Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT — Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ – Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador RÔMEU GONZAGA NEIVA – Vogal

Com o eminente Relator.

Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior



257013**O Senhor Desembargador ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA – Vogal**

Com o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL — Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO — Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE – Vogal

O Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios propõe Ação Direta de Inconstitucionalidade contra as Leis Complementares Distritais n.º 585, de 22 de abril de 2002, 586 e 587, ambas de 24 de abril de 2002, que estabelecem índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos do solo urbano, denominados “Condomínio Residencial Novo Horizonte”, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, “Condomínio Solar de Brasília”, “Condomínio São Mateus” e “Condomínio Quintas dos Ipês”, localizados na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Argumenta o requerente que as leis impugnadas tratam da matéria de forma isolada e desvinculadas de estudos urbanísticos globais, razão pela qual afrontam os artigos 316, 317, 318 e 319, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, os quais, em suma, dispõem sobre os Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Local do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nas informações de fls. 21/27, argüiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Às fls. 30/51 a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS DO DISTRITO FEDERAL e o CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA requereram a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*,

Gabinete do Desembargador Waldir Leôncio Júnior

18



257013

manifestando-se pela improcedência do pedido.

O Procurador-Geral do Distrito Federal se manifestou às fls. 252/256 e opinou pela improcedência do pedido.

No parecer de fls. 258/266 o douto Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal oficiou pela procedência do pedido.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se de maneira indubitosa na inicial que, ao cotejar infringência à Lei Orgânica do Distrito Federal, a presente Ação Direta objetiva garantir os princípios expressos na Carta Magna, sendo certo que a via adequada para se discutir a inconstitucionalidade de lei é a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Conforme estipula a alínea "a", do item I, do art. 102 da Carta Magna, as leis e os atos normativos federais ou estaduais podem ser objeto do controle abstrato de normas.

O art. 125, § 2º da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 125 – Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º (...)

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.”

Ficou, assim, instituído o controle abstrato de normas no âmbito estadual.

Apesar das peculiaridades que marcam o Distrito Federal, a sua Lei Orgânica constitui instrumento normativo com a finalidade de regular, de modo subordinante e com primazia sobre o ordenamento positivo distrital, a vida político-institucional e jurídico-administrativa do Distrito Federal, entidade integrante da Federação brasileira.

Nesse sentido, manifestou-se o eminente Ministro Celso de Mello, quando do seu voto na ADI n.º 980-DF, *verbis*:



257013

“A Lei Orgânica do Distrito Federal constitui instrumento normativo primário destinado a regular, de modo subordinante – e com inegável primazia sobre o ordenamento positivo distrital – a vida jurídico-administrativa e político-institucional dessa entidade integrante da Federação brasileira. Este ato representa, dentro do sistema positivo, o momento inaugural e fundante da ordem jurídica vigente no âmbito do Distrito Federal. Em uma palavra: A Lei Orgânica equivale, em força, autoridade e eficácia jurídicas, a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às Constituições promulgadas pelos Estados-membros” (DJU de 13 de maio de 1994, p. 11.337)

Está, pois, caracterizada a possibilidade do controle da constitucionalidade de leis estaduais ou municipais, tendo como parâmetro a Lei Orgânica do Distrito Federal, pois a mesma equivale em força, autoridade e eficácia jurídicas a um verdadeiro estatuto constitucional, essencialmente equiparável às constituições promulgadas pelos Estados-membros.

Finalmente, o excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI 1405-6/DF, firmou o entendimento de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal é competente para julgar as demandas que versem sobre violação por lei local, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Admito, assim, o controle abstrato, quer seja através da Ação Direta de Inconstitucionalidade, quer seja pela Ação Declaratória de Constitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, observados os limites impostos pela Carta Magna quanto ao objeto e ao parâmetro de controle.

Assim, não há como prosperar a preliminar de inadequação de via eleita, argüida pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois se verifica, *in casu*, a incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, e não em face da Lei Complementar distrital n.º 56/97, que fixa o Plano Diretor da Região Administrativa de São Sebastião, como alegado.

Ressalte-se que o art. 106, item III, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, legitima o Procurador-Geral à proposição da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Admito, pois, a presente ação e tenho como ente legitimado a propô-la o Excelentíssimo Senhor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Gabinete do Desembargador Waldir Leônico Júnior

20



257013

Passo ao exame do mérito.

Pretende o requerente a declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares Distritais n.º 585, de 22 de abril de 2002, 586 e 587, de 24 de abril de 2002, todas de autoria do Poder Executivo (fls. 13/14), as quais estabelecem índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamentos do solo urbano, denominados “Condomínio Residencial Novo Horizonte”, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, “Condomínio Solar de Brasília”, “Condomínio São Mateus” e “Condomínio Quintas dos Ipês”, localizados na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Extraí-se da leitura cuidadosa das leis impugnadas, em cotejo aos artigos 316 a 319 da LODF, que as mesmas não estão maculadas por vícios materiais de inconstitucionalidade.

Vejamos o teor dos dispositivos tido como violados:

“Art. 316. O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.

Art. 317. O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.

Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos.

Art. 318. Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são parte integrante do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana do Distrito Federal.

Art. 319. Os planos diretores locais abrangerão cada núcleo urbano e regulamentarão o direito ao uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o desenvolvimento urbano, mediante adensamento de áreas já urbanizadas ou ocupação por urbanização de novas áreas.

Parágrafo único. Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de revisão a cada quatro anos.”

21

Gabinete do Desembargador Waldtr Leôncio Júnior



257013

Com efeito, verifica-se que o artigo 316 da LODF não estabelece a obrigatoriedade de incidência dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais do Distrito Federal na elaboração dos índices de ocupação e uso do solo com o objetivo de aprovação de parcelamento.

O referido dispositivo da LODF estabelece apenas a obrigatoriedade de que o Distrito Federal tenha um plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, os quais servirão como instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano e que serão aprovados por lei complementar. Não há, como se vislumbra, qualquer menção de que a matéria objeto da presente ação direta seja exclusivamente tratada no plano diretor territorial ou local.

Do mesmo modo, o artigo 317 não dispõe que a localização de assentamentos humanos seja regulamentada exclusivamente pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial. Estabelece, tão-somente, a disciplina da referida localização e das atividades econômicas e sociais da população.

No que tange ao parágrafo único do artigo 317, o qual dispõe que o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal “será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos”, verifico que a lei objurgada não o afronta, pois não há o estabelecimento de qualquer prazo de vigência ou de revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF.

Quanto à alegada afronta aos artigos 318 e 319, sob o fundamento de que a definição dos percentuais de ocupação e uso do solo deveria ser objeto de revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial ou constar do Plano Diretor Local da Região Administrativa de Sobradinho, entendo que também não se mostra patente tal inconstitucionalidade.

Analisando-se os referidos dispositivos conclui-se que eles tão-somente tratam da integração dos Planos Diretores Locais, em consonância com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, ao processo de planejamento do desenvolvimento urbano e da ocupação e expansão das áreas urbanas, ou seja, tais artigos não impõem a obrigatoriedade de que a especificação de índices de ocupação se dê exclusivamente pelos planos diretores locais.

Assim, não se mostra manifesta a violação às regras



257013

estatuídas na Lei Orgânica do Distrito Federal, tampouco a alteração dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e Locais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o voto.

DECISÃO

Rejeitada a preliminar de incompetência por maioria. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de inépcia da inicial por unanimidade. No mérito, julgou-se improcedente o pedido formulado na ação nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

